Belo Horizonte, 20 de setembro de 2018.

Ao
DD PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE DISCIPLINA
CONMEBOL - Confederação Sul-Americana de Futebol
Autopista Aeroporto Internacional - km 12 - Luque
Gran Asunción - Paraguay

Ref.: Requer Medida Provisória (Medida Cautelar de Urgência)

Senhor Presidente,

CRUZEIRO ESPORTE CLUBE, entidade de prática desportiva filiada à CBF - Confederação Brasileira de Futebol, com sede na Rua Timbiras, 2903 - Bairro Barro Preto - Belo Horizonte/MG - Brasil - por seu advogado e Presidente Wagner A. Pires de Sá abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer a presente **"MEDIDA PROVISÓRIA" (URGENTE),** com fulcro no art. 41 e demais constantes no Regulamento Disciplinar da CONMEBOL (2018), em que o faz pelos fatos e fundamentos ora demonstrados:

DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Trata-se de medida provisória prevista no art. 41 do Regulamento Disciplinar da CONMEBOL, versão atualizada de 2018, que concede ao Presidente do Tribunal de Disciplina a prerrogativa de "*adotar as medidas provisórias que sejam necessárias para assegurar a manutenção da boa ordem processual, a integridade do procedimento disciplinar, a eficiência de qualquer decisão que se possa finalmente adotar ou quando exista aparência de veracidade de que se tenha cometido uma infração*", sendo dispensada, neste caso, a oitiva dos demais interessados.

Além disso, consta no art. 58 relativo ao "*Procedimento para Impugnar as Infrações Contidas no Relatório Arbitral de uma Partida*", no seu item 1, de que as infrações cometidas durante o curso do jogo que constem no relatório arbitral, que se encontra anexo, o direito de realizar impugnações terminará às vinte e quatro horas posteriores à notificação da infração cometida, fato ocorrido por email endereçado ao CRUZEIRO ESPORTE CLUBE, também anexo, datado de 20/09/2018, às 12:06h.

Portanto, a presente Medida Provisória é cabível e tempestiva.

DA IRREGULARIDADE NA IMPUTAÇÃO DA INFRAÇÃO
ERRO DE FATO E DE DIREITO - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO

O CRUZEIRO ESPORTE CLUBE, inclusive em representação ao seu atleta profissional de futebol Anderson Vidal da Silva ("Dedé"), vêm em conjunto impugnar a infração lhe atribuída ao atleta pelo árbitro da partida, Sr. Eber Aquino G., ao determinar a sua expulsão do campo de jogo, em partida válida pelas quartas de final da Copa Libertadores da América (ida).

Consta no Informe da partida (súmula), que aos 75min do segundo tempo de jogo, o arbitro da partida expulsou o atleta Dedé por suposto "jogo brusco grave", ao "*golpear o adversário com a cabeça em seu rosto na disputa da bola utilizando força excessiva*". A expulsão foi pautada em inusitada e inadequada consulta ao VAR (*video assistent referee*), possivelmente sugerida pelo árbitro VAR, Sr. Mario Dias De Vivar.

EXPULSIONES - Tarjetas rojas				
Tiempo	Nº	Equipo	Jugador	Motivo
75	26	CRUZEIRO EC	Vital Da Silva, Anderson	1. Juego brusco grave; Golpeó al adversario con la cabeza en el rostro al disputar el balón utilizando fuerza excesiva.

Entretanto, a conclusão do árbitro da partida é absolutamente incompatível e inadequada à realidade dos acontecimentos, e sem qualquer relação, ainda que mínima, do que efetivamente ocorreu em campo de jogo em razão da colisão involuntária e fortuita havida entre os dois atletas.

Como se pode verificar pelas imagens precisas, claras e indubitáveis geridas por diversos ângulos de jogo, em momento algum se pode afirmar a existência de "força excessiva" no encontro entre os dois atletas**, ocorrido em <u>lance capital</u> da partida (*<u>lance ofensivo</u>*), em que se disputava clara chance de "gol",** caso o atleta do CRUZEIRO alcançasse a bola em jogo, tudo isso ocorrido fora da "pequena área".

Como se pode ver e concluir de referido lance, o atleta Dedé sequer tinha visão do goleiro adversário - que vinha **<u>com punhos cerrados</u>** para a disputa de bola -, sendo impossível crer que seu desconhecimento da presença de outro atleta poderia sugerir um excesso de força. Seria, ao mínimo, irracional. Na sequência detalhada do lance, demonstra-se efetivamente o ocorrido:

P. PEREZ

P. PEREZ

As setas indicam notadamente a direção da visão do atleta expulso, restando inequivocamente demonstrado que não poderia haver a menor intenção no cometimento da colisão e, por consequência lógica, **a inexistência de "*força excessiva*" se sequer tinha conhecimento da presença do outro atleta...** Como haver força excessiva em desconhecimento da presença de outro atleta?!?

Ademais, veja-se que o arqueiro adversário veio diretamente colidir com as mãos cerradas e, da mesma forma, poderia ter seus punhos encontrados não a bola, mas o rosto do atleta expulso, em ato praticado fora da pequena área. Não teria ele igualmente agido com excesso de força? Não, por que o **lance é fortuito e o encontro dos atletas decorrentes da natureza do jogo e do lance ofensivo** com perigo de gol.

Outro fato de extrema relevância é que os atletas que estão dentro de campo, testemunhas oculares e especiais de contendas desportivas, como se sabe, são os primeiros e manifestarem eventuais indignações contra atos do adversário considerados "irregulares". Todavia, os atletas da equipe adversária não esboçaram a menor reação quanto ao ocorrido e, ao contrário, **manifestaram satisfação com a atitude desportiva e adequada do atleta Dedé que solicitou imediatamente a interrupção da partida para atendimento do atleta lesionado**, em nítido comportamento de que nada ocorreu naquele momento, sendo a infração vista somente pelo arbitro da partida.

DA REPERCUSSÃO NACIONAL E INTERNACIONAL
DA UNANIMIDADE DO ERRO GRAVE DA ARBITRAGEM

A capa estampada pelo diário argentino "OLÉ" é um exemplo claro do erro grosseiro e absurdo praticado pelo árbitro da partida, que conseguiu encontrar num lance casual e fortuito entre atletas - lances que ocorrem inúmeras vezes numa única partida - a prática de uma infração absolutamente desconectada com a realidade dos fatos.

A repercussão internacional do fato, **à unanimidade**, demonstra a justificada indignação de todo o meio desportivo e futebolístico, inclusive de todos os meios de comunicação (rádio, TV, jornais e mídias sociais), sobre a absurda e descabida expulsão do atleta Dedé em lance fortuito e casual realizada numa partida entre duas grandes e tradicionais equipes, nas quartas de final de um dos torneios mais importantes do planeta. Para se ter ideia, o erro grosseiro do arbitro motivou o tema "*#verguenzaconmebol*", "*#Dedé*" e "*#Cruzeiro*" como *top trendings* mundial na rede social "*Twitter*" por horas:

A grandeza da competição e da partida foram ofuscados pela péssima atuação da equipe de arbitragem, que errou em lances diversos da partida, e promoveu um dos maiores erros da história da competição. Diversos veículos de comunicação e clubes de futebol, brasileiros e argentinos, manifestaram a revolta com a atitude do arbitro:

01:43 4G

Tweet

Superesportes MG
@SuperesportesMG

Mundo do futebol se solidariza com Cruzeiro por expulsão injusta de Dedé diante do Boca, após uso equivocado do VAR mg.superesportes.com.br/app/noticias/f...

20/09/2018 00:36

21 Retweets **116** Curtidas

Tweete sua resposta

01:24 4G

Tweet

River Plate
@CARiverPlate

Em resposta a @Cruzeiro

Enviamos nuestra solidaridad a su club y a sus hinchas. Saludos #Cruzeiro.

Traduzir Tweet

20/09/2018 01:16

1 Retweet **14** Curtidas

Tweete sua resposta

São apenas exemplos das várias manifestações internacionais a respeito do erro grosseiro da arbitragem naquele fatídico lance, que alterou sobremaneira o resultado da partida em questão (demais informações, reportagens anexas).

DA URGENCIA E NECESSIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA
REGULAMENTO DISCIPLINAR DA CONMEBOL
CODIGO DISCIPLINAR DA FIFA

Não sendo apenas suficiente a anulação imediata e sumária do ato irregular e de erro gravíssimo cometido pela arbitragem da partida, que somente atenuará as igualmente graves prejuízos técnicos do CRUZEIRO ESPORTE CLUBE que, por este ato, teve prejudicado sua atuação em notória alteração do resultado da partida, faz-se necessário que seja deferido por este Tribuna, na pessoa de V. Exa., o Senhor Presidente, **a concessão de efeito suspensivo imediato às consequencias jurídicas referentes ao cartão vermelho (punição) apresentado contra o atleta "Dedé"** decorrentes de erro grave e grosseiro da arbitragem, sem prejuízo do pedido posterior de anulação da imputação feita.

É que a permanecer as "*consequências jurídicas*" da decisão equivocada da arbitragem, o atleta e o Clube serão duplamente punidos pelo erro da arbitragem, qual seja, o seu afastamento da partida naquele instante decorrente da expulsão e, evidentemente, o notório prejuízo do cumprimento da suspensão imediata pela aplicação do cartão vermelho: é a vedação do ***bis in idem***.

Determina o "*Regulamento Disciplinar da CONMEBOL*" no seu art. 41, que as medidas provisórias poderão ser concedidas pelo seu Presidente, quando houver "aparência de veracidade" sobre a ocorrência (ou não, por óbvio), de infração, como se transcreve:

> **ARTIGO 41 - MEDIDAS PROVISÓRIAS**
> 1. O Presidente do órgão judicial ou quem o substitua, sujeito ao princípio de proporcionalidade, poderá adotar as medidas provisórias que sejam necessárias para assegurar a manutenção da boa ordem processual, a integridade do procedimento disciplinar, **a eficiência de qualquer decisão que se possa finalmente adotar ou quando exista aparência de**

> **veracidade de que se tenha cometido uma infração**. Para isso não é obrigado a ouvir as partes.
> **2. A medida provisória adotada, salvo o disposto na normativa específica, terá uma duração máxima de sessenta (60) dias**, exceto no que concerne à suspensão de futebolistas em matéria de doping, caso em que será de aplicação o disposto especificamente nesta matéria. O tempo de duração da medida provisória, se é da mesma natureza da sanção que se adote, será descontado desta última. O Presidente do órgão judicial ou quem o substitua poderá, excepcionalmente, estender a duração da medida por CAPÍTULO TERCEIRO Disposições Comuns aos Procedimentos Disciplinares 37 trinta mais (30) dias. (grifamos)

Portanto, pelas exaustivas e inumeráveis provas trazidas neste petitório cautelar, demonstra-se não somente a "*aparência da veracidade*" das informações sobre a inexistência da infração apontada e à qual o atleta foi apenado, **mas a certeza de absoluta incorreção, do erro grosseiro, da injustiça e do absurdo praticado pelo árbitro da partida**, que prejudica injustamente o futebol, o clube, a competição e o atleta que, aliás, mesmo atuando em setor defensivo, não sofria uma expulsão há mais de 8 anos!!!!!!!!!!!!!!!!!

Como se não fosse suficiente, de igual forma e em aplicação subsidiária mas de imensurável valia e irrefutável aplicação, dispõe o CODIGO DISCIPLINAR DA FIFA, que as "comissões disciplinares", **como notoriamente o é o** "Tribunal de Disciplina da CONMEBOL", possui a competência para "***retificar erros manifestos que possam ter incorrido o árbitro ao adotar suas decisões disciplinares***", como se transcreve:

> **77 Competencias específicas**
>
> Es competencia de la Comisión Disciplinaria:
> a) sancionar las faltas graves que no hubiesen advertido los oficiales de partido;
> b) rectificar errores manifiestos en que pudiera haber incurrido el árbitro al adoptar sus decisiones disciplinarias;
> c) extender la duración de la suspensión por partido automática como consecuencia de una expulsión (véase art. 18, apdo. 4);
> d) imponer sanciones adicionales, por ejemplo una multa.

Portanto, é imperioso e necessário que este respeitável Tribunal Disciplinar, por seu h. Presidente, sob as prerrogativas legais acima invocadas e em nome dos Princípios do Equilíbrio Desportivo e das Competições, de *FairPlay* e sobretudo da JUSTIÇA, acolha e receba o presente pedido de Medida Provisória de Urgência, determinando, com a urgência que o caso requer, **a imediata suspensão dos efeitos e consequências jurídicas da punição do atleta Anderson Vital da Silva** ("Dedé"), pelo prazo mínimo de 60 dias, na forma do item 2 do art. 41 do Regulamento Disciplinar, combinado com o art. 77 do Codigo Disciplinar da FIFA, como transcrito.

Importante lembrar que em casos semelhantes a CONMEBOL deferiu a extinção das "*consequencias jurídicas*" de cartão vermelho aplicado incorretamente, seja por "***erro de fato ou de direito***", no caso presente de "***erro manifesto e grosseiro***", cujos precedentes, dentre outros, destacam-se: *Caso Romagnoli do San Lorenzo (2014)*[1] *pelas entidades de administração desportiva; pelo atleta "Diego Carlos" no Caso Nantes no futebol Francês (2014)*[2]*; pelo atleta "Diego Costa" atuando pelo Chelsea*[3], dentre vários outros casos e precedentes.

Demonstradas as irregularidades e do manifesto erro da arbitragem que provocou a referida expulsão, requer também e novamente a aplicação do art. 77 do Codigo Disciplinar da FIFA, para determinar a anulação da sanção (expulsão, cartão vermelho direto), referente à partida realizada no dia 19/09/2018, às 21:45h, contra o CA BOCA JUNIORS, o que fica requerido.

DO PEDIDO

Por tudo que se expõe, requer expressamente ao Presidente do Tribunal Disciplinar que conceda, **com urgência e em caráter liminar**, a suspensão das "*consequencias jurídicas*" e demais efeitos do cartão vermelho direto recebido pelo atleta Anderson Vital da Silva ("Dedé") na partida realizada no dia 19/09/2018, às 21:45h, pelas partida de "ida" das quartas de finais da Copa CONMEBOL Libertadores, pelo prazo mínimo de 60 dias, concedendo ao atleta "condição regular de jogo" para

---

[1] https://www.**clarin**.com/edicion_impresa/final-Conmebol-perdono-Romagnoli_0_B1FNIg2qDme.html
[2] https://www.**thesun**.co.uk/sport/football/5347958/diego-carlos-red-card-tripped-referee-nantes-psg/
[3] https://www.**theguardian**.com/football/2015/sep/22/arsenal-gabriel-paulista-wins-appeal-red-card-chelsea

atuar em quaisquer partidas até a solução final e/ou julgamento final do presente, dando ciência à todas as partes interessadas, na forma dos regulamentos vigentes.

Requer, ainda, na análise de mérito e na solução definitiva do presente caso, que seja julgada a anulação do cartão vermelho direto aplicado ao atleta, na forma da presente fundamentação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
Wagner A. Pires de Sá
Presidente